SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101114 - SP (2026/0209519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIS AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso e que, em análise de ilegalidade flagrante, manteve a prisão preventiva, reputando adequada a ação cautelar inominada manejada para atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos, com insuficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é admissível ação cautelar inominada para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é instrumento substitutivo de recurso previsto em lei, e a ausência de ilegalidade flagrante impede o seu conhecimento.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com gravidade concreta do *modus operandi* e risco de reiteração delitiva, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP e irrelevantes condições pessoais favoráveis, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. A exigência de fato novo não incide quando o Tribunal revisa, em recurso em sentido estrito do Ministério Público, decisão que concedeu liberdade provisória, bastando a demonstração de que os requisitos do art. 312 do CPP estavam presentes à época do ato impugnado.

6. É admissível ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, com amparo no poder geral de cautela e na

Documento eletrônico VDA59727135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db165fa5-33ed-4a07-8c17-c9c9e8fbd1c4

aplicação subsidiária do CPC autorizada pelo art. 3º do CPP, não incidindo a Súmula nº 604/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db165fa5-33ed-4a07-8c17-c9c9e8fbd1c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101114 - SP (2026/0209519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIS AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso e que, em análise de ilegalidade flagrante, manteve a prisão preventiva, reputando adequada a ação cautelar inominada manejada para atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos, com insuficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é admissível ação cautelar inominada para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é instrumento substitutivo de recurso previsto em lei, e a ausência de ilegalidade flagrante impede o seu conhecimento.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com gravidade concreta do *modus operandi* e risco de reiteração delitiva, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP e irrelevantes condições pessoais favoráveis, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. A exigência de fato novo não incide quando o Tribunal revisa, em recurso em sentido estrito do Ministério Público, decisão que concedeu liberdade provisória, bastando a demonstração de que os requisitos do art. 312 do CPP estavam presentes à época do ato impugnado.

6. É admissível ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, com amparo no poder geral de cautela e na

Documento eletrônico VDA59446062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: d447a410-b849-4cca-8491-dc8b7ac09a7f

aplicação subsidiária do CPC autorizada pelo art. 3º do CPP, não incidindo a Súmula nº 604/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON LUIS AGUIAR DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 79-87).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal, sobreveio decisão de pronúncia e, na sequência, foi revogada a prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau; o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, acompanhado de ação cautelar inominada, cujo pedido foi deferido para suspender a decisão de soltura e determinar nova custódia, posteriormente ratificada por acórdão colegiado, permanecendo o paciente preso.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, à luz da orientação restritiva quanto ao uso do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, e, em exame de eventual flagrante ilegalidade, assentou que a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com gravidade concreta do *modus operandi* e risco de reiteração delitiva evidenciado por histórico criminal desfavorável; registrou que condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que a decretação em sede de provimento de recurso em sentido estrito não exige fatos novos supervenientes, e que é admissível a ação cautelar inominada para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, à luz do poder geral de cautela e do art. 3º do Código de Processo Penal (fls. 79-87).

O agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser reconsiderada por contrariar a legislação vigente e o entendimento dos Tribunais Superiores, ressaltando que, encerrada a instrução com colheita integral da prova oral, o juízo de origem revogou a prisão preventiva e fixou medidas cautelares diversas por inexistência de periculosidade concreta, sem que tenha ocorrido fato posterior apto a justificar a restauração da prisão.

Alega inexistência de notícia de ameaça ou intimidação às vítimas ou testemunhas, ausência de descumprimento das cautelares e inexistência de prática de novo delito, apontando que a restauração da segregação pelo Tribunal estadual decorreu de simples revaloração dos mesmos elementos já examinados pelo juízo processante, em descompasso com os arts. 312, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal, que exigiriam contemporaneidade e motivação concreta.

Documento eletrônico VDA59446062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: d447a410-b849-4cca-8491-dc8b7ac09a7f

Ressalta que a menção genérica a antecedentes não seria suficiente para embasar risco de reiteração, que o agravante atuou sob violenta emoção em razão de injusta agressão ao filho menor, e que a prisão preventiva, fundada em gravidade abstrata do delito e no *modus operandi*, sem demonstração de periculosidade concreta, configuraria antecipação de pena, em afronta ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal e ao princípio da presunção de inocência.

Argumenta, ainda, que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 1 (um) ano sem intercorrências, que as medidas cautelares anteriormente impostas — inclusive o afastamento das vítimas e familiares — se mostram suficientes para resguardar a instrução e a integridade dos ofendidos, e que eventual inconformidade do Ministério Público com a decisão que concedeu liberdade provisória deveria ser deduzida no recurso próprio, sem manejo de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

Aponta contrariedade ao art. 584 do Código de Processo Penal e à Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a inadmissibilidade da via cautelar eleita e a consequente cassação da decisão que restabeleceu a prisão, por fundamentação inidônea e constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e conceder a ordem, de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva e restabelecer a liberdade provisória com medidas cautelares diversas, inclusive com afastamento das vítimas e familiares; subsidiariamente, pede a cassação da medida cautelar inominada manejada pelo Ministério Público, por ausência de previsão legal e por configurar constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a via heroica não se presta à substituição do recurso cabível, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, premissa alinhada à orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. O agravante sustenta que haveria constrangimento ilegal decorrente da restauração da custódia sem fato novo e com simples revaloração de elementos pretéritos. Ocorre que o exame realizado pelo órgão colegiado estadual, em sede de recurso do Ministério Público, limitou-se a verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva já então delineados, sem novidade fático-probatória a demandar revolvimento aprofundado da prova, e a decisão ora agravada não identificou ilegalidade

Documento eletrônico VDA59446062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: d447a410-b849-4cca-8491-dc8b7ac09a7f

patente que autorize a superação da regra processual. Nessa linha, não se verifica descompasso com o entendimento jurisprudencial acerca da técnica de não conhecimento do *writ* substitutivo.

No tocante à fundamentação da prisão preventiva, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* singular destacou a gravidade concreta do *modus operandi*, com agressões reiteradas contra a vítima já caída ao solo e violência dirigida à sua companheira, além de registrar risco efetivo de reiteração delitiva à vista do histórico criminal desfavorável do paciente. A defesa insiste em que não houve fatos supervenientes e que as cautelares impostas se mostrariam suficientes, com condições pessoais favoráveis e ausência de intercorrências. Entretanto, a prisão processual, como medida excepcional, legitima-se quando apoiada em dados concretos que evidenciem periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública, sendo irrelevante, por si, a presença de atributos subjetivos favoráveis, e insuficientes medidas alternativas quando o contexto fático revela gravidade qualificada e histórico de reiteração. A decisão monocrática, ao rechaçar a tese defensiva, aplicou precisamente esses parâmetros.

Ademais, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, a insurgência não merece guarida. A decisão agravada enfatizou que, em hipóteses de provimento de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória, o Tribunal de origem exerce juízo de revisão da legalidade do ato recorrido, bastando a demonstração de que, ao tempo da decisão impugnada, já se faziam presentes os requisitos do art. 312 do estatuto processual. O agravante sustenta que os fundamentos seriam pretéritos e que inexistiria fato novo apto a restabelecer a segregação, mas a exigência de superveniência não se impõe nesse quadrante processual, em que a atuação revisional visa recompor a juridicidade da medida cautelar diante da gravidade concreta do evento e do risco identificado. O lapso temporal decorrente da tramitação não desnatura a atualidade dos motivos quando a própria realidade delitiva originária, descrita com contornos de especial reprovabilidade, sustenta a medida extrema.

No que tange à adequação da ação cautelar inominada manejada pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, a tese defensiva também não procede. A decisão agravada reconheceu a possibilidade de utilização da via cautelar, ancorada no poder geral de cautela e na aplicação subsidiária de normas processuais civis, afastando a incidência do enunciado que veda o uso de mandado de segurança para conferir eficácia a recurso criminal da acusação. O agravante invoca a Súmula n. 604 e aponta suposta ofensa ao art. 584 do Código de Processo Penal, mas a jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais e diante da plausibilidade jurídica evidenciada, o ajuizamento de ação cautelar inominada para

Documento eletrônico VDA59446062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: d447a410-b849-4cca-8491-dc8b7ac09a7f

resguardar a eficácia do julgamento do recurso ministerial, especialmente quando presente fundamentação idônea da prisão preventiva. À míngua de ilegalidade qualificada, não há falar em cassação da medida cautelar.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO DE REEXAME PELO TRIBUNAL A QUO.*
> *Recurso especial parcialmente provido.* (REsp n. 2.221.580/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)
>
> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES, APONTADOS COM LÍDERES DO ESQUEMA CRIMINOSO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
> *1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes.*
> *2. Os fundamentos apresentados pelo decreto constritivo in limine não se mostram desarrazoados ou ilegais. A prisão preventiva dos Pacientes encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte dos Agentes, considerando-se que lideram grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala.*
> *3. Demonstrada a plausibilidade da custódia cautelar, "não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público."*
> *(HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).*
> *4. Ordem de habeas corpus denegada.* (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

Por fim, quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e às condições pessoais do paciente, o agravo não traz elementos capazes de infirmar o juízo

Documento eletrônico VDA59446062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: d447a410-b849-4cca-8491-dc8b7ac09a7f

firmado na decisão agravada. O acórdão estadual reputou desproporcionais e inadequadas as cautelares alternativas diante do ímpeto criminoso revelado e da probabilidade de reiteração, critérios que encontram amparo na jurisprudência desta Corte. A decisão monocrática refletiu esse entendimento ao registrar que atributos como residência fixa e trabalho lícito não bastam para afastar a custódia quando a periculosidade está demonstrada, e que a proteção da ordem pública reclama a medida mais gravosa ante a insuficiência das alternativas do art. 319 do código processual. Nessas condições, a manutenção da prisão mostra-se necessária e adequada aos fins cautelares legítimos.

Em síntese, ausente impugnação apta a desconstituir os fundamentos da decisão agravada e não configurada ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do *habeas corpus* e confirmou a higidez da prisão preventiva em razão da gravidade concreta, do risco de reiteração e da adequação da via cautelar inominada adotada na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: d447a410-b849-4cca-8491-dc8b7ac09a7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.114 / SP

Número Registro: 2026/0209519-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012489020258260408 20773262025 30030862020268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELE PIRES GONCALVES
ADVOGADA	: MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON LUIS AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO RAFAEL RODRIGUES PETRILLO CAMPATO
CORRÉU	: RAFAEL DANTAS PAZINATO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON LUIS AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:02
Código de Controle do Documento: 8549a6ea-1d15-4779-a868-6e4e45464c58

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:02
Código de Controle do Documento: 8549a6ea-1d15-4779-a868-6e4e45464c58